

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**DENISE NEVES ABADE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

### **Apresentação**

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

# **TECNOLOGIA, LIBERDADE E JUSTIÇA: O USO DE NFTS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN E DA LGPD**

## **TECHNOLOGY, FREEDOM AND JUSTICE: THE USE OF NFTS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM FROM THE PERSPECTIVE OF AMARTYA SEN'S CAPABILITY APPROACH AND THE LGPD**

**Alan Stafforti <sup>1</sup>**  
**Juliana Oliveira Sobieski <sup>2</sup>**  
**Rômulo Moreira da Silva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo analisa criticamente a proposta de utilização de NFTs (tokens não fungíveis) no sistema carcerário brasileiro, especificamente para o registro biométrico de presos, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da teoria das capacidades de Amartya Sen. Embora a tecnologia blockchain possibilite segurança e rastreabilidade, sua aplicação em contextos de vulnerabilidade pode implicar riscos éticos, sociais e jurídicos relevantes. A criação de um banco de dados imutável contendo fotos 3x4 dos detentos configura tratamento de dados sensíveis, com potencial de reforçar estigmas, ampliar desigualdades e dificultar a reinserção social de egressos. O estudo destaca paralelos históricos, como o perfilamento lombrosiano e o uso de tecnologias pela IBM durante o regime nazista, para demonstrar como inovações técnicas podem ser instrumentalizadas contra a dignidade humana. Sob a ótica de Amartya Sen, o desenvolvimento só é legítimo quando promove liberdades substantivas e expande capacidades humanas. Conclui-se que a “NFTização” dos presos, além de suscitar afronta à LGPD e aos direitos fundamentais, pode representar retrocesso ético e social, exigindo a construção de um arcabouço jurídico específico e políticas públicas orientadas à ressocialização, e não à perpetuação da exclusão.

**Palavras-chave:** Nfts, Sistema carcerário, Lgpd, Amartya sen, Direitos fundamentais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article critically analyzes the proposal of using NFTs (non-fungible tokens) in the Brazilian prison system, specifically for the biometric registration of inmates, in light of the General Data Protection Law (LGPD) and Amartya Sen's capability approach. Although blockchain technology enables security and traceability, its application in vulnerable contexts may entail significant ethical, social, and legal risks. The creation of an immutable database containing inmates' ID photos constitutes sensitive data processing, with the potential to reinforce stigma, increase inequality, and hinder the social reintegration of ex-prisoners. The

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Atitus Educação. Advogado

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na Atitus Educação. Advogada

<sup>3</sup> Mestrando em Direito na Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado

study highlights historical parallels, such as Lombrosian profiling and IBM's technological collaboration with the Nazi regime, to demonstrate how technical innovations can be instrumentalized against human dignity. From Sen's perspective, development is only legitimate when it promotes substantive freedoms and expands human capabilities. The paper concludes that the "NFTization" of inmates, in addition to conflicting with the LGPD and fundamental rights, may represent an ethical and social setback, demanding the establishment of a specific legal framework and public policies focused on rehabilitation rather than the perpetuation of exclusion.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Nfts, Prison system, Lgpd, Amartya sen, Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

Não é porquê uma ideia é do ponto de vista prático possível (e/ou seja rentável) que ela deve ser materializada. *Argumentum* a contrário à direção ética da flecha: a tomada de decisão por usar *Cartões de Hollerich* (em nome de seu fundador) com tecnologia exclusivamente proprietária à época, a IBM lucrou com a prática de genocídio. A empresa, com sede em Nova Iorque e diversas filiais na Europa decidiu, quase que – por questões financeiramente lucrativas – realizar uma campanha de parceria que durou 12 anos entre ela e o partido político alemão NAZI (entre 1933-1945). Na prática, a IBM não apenas fornecia uma tecnologia sem precedentes porém trazia com uma velocidade e organização incomparável: formas de catalogar todos os inimigos dos Estado Nazista, também, a IBM tinha contato direto com Himmler e Eichmann nas fases de implementação de Campos de Concentração. Apesar de *a prima facie* ser fácil imediatamente associar exclusivamente os judeus com suas tatuagens numeradas nos braços em campos de concentração Nazista, também eram vítimas entre outros, políticos opositores, homossexuais, ciganos, negros e pessoas com alguma dificuldade física ou mental. A colaboração direta com figuras como Heinrich Himmler e Adolf Eichmann revelou que o lucro pode, lamentavelmente, ser colocado acima da dignidade humana — um exemplo histórico do que Claus Roxin chamaria de "instrumentalização do ser humano", o que constitui grave violação do princípio da dignidade da pessoa (ROXIN, *Estudos de Direito Penal*, pg.55-60, 2006).

A pergunta que se geralmente faz é se a IBM, sob o seu presidente Thomas Watson, não tivesse ajudado de forma tão essencial ao partido nazista: será que a guerra perpetrada pelo *terceiro reich* ganharia tanto *momentum* e desenvolvimento?! Talvez, uma melhor pergunta seja, se a IBM não tivesse tomado as decisões feitas; será que outra empresa também não tentaria sob uma dinâmica em que os fins justificam os meios; de obter um lucro indecente e (...de forma propositalmente irônica por não conseguir pensar em uma palavra melhor) *indigna*??!

Quase um século depois da ascensão de Adolf Hitler na Alemanhã, vive-se hoje com a ascensão de uma tecnologia que busca descentralizar e distribuir a internet. Trata-se da *web3* em que indivíduos não dependem mais de intermediários para rodarem seus próprios aplicativos descentralizados (ou *dapps*) nem precisam, em princípio, temer o uso antiético de seus dados por tais intermediários, como redes sociais tais como o *Facebook*.

Da mesma forma que a *web2*, como hoje é referenciada em comparação à *web3*, fez com que fosse decretado o fim de diversos grupos de mídia, portais de informação da primeira versão em escala global da internet (*web1*), a *web3* busca resolver diversos problemas criados pela *web2*. Ao mesmo tempo em que a *web2* possibilitou que milhões de usuários da internet pudessem pela primeira vez não apenas ler conteúdo na web, a *web2* trouxe inúmeros escândalos sobre como empresas do ramo *bigtech* ganham dinheiro com a análise de dados tratados via suas respectivas plataformas e ecossistemas. A *web3* promete resolver tais problemas, porém sempre há um *caviat*. Seria extremamente ingênuo pensar que a *web3* apenas trás soluções genuinamente boas para toda a humanidade; como se evolução tecnológica estivesse intrinsecamente relacionada com evolução civilizatória e humanitária.

Em uma pós-era de mega-vazamentos de dados de usuários na internet e bancos de dados de diferentes instituições públicas e privadas, se levanta uma questão talvez *tabu*, talvez ainda não publicada: da mesma forma que a IBM lucrou com o genocídio perpetrado e requerido pelo partido Nazista de Hitler, da mesma forma que empresas como o *Facebook* usam nossos dados para vender à terceiros, o que sob a ascensão da *web3*<sup>1</sup> poderá vir nos próximos anos e na próxima década?! Em síntese, como exemplo e

---

<sup>1</sup> [...] Um primeiro passo é entender que internet e Web não são as mesmas coisas. A internet pode ser entendida como toda a parte de infraestrutura de conexão. São os cabos e protocolos que fazem os computadores se conectarem. E a Web? A Web é um sistema que conecta documentos em hipermídia. É o que utilizamos nos navegadores. Ela foi proposta por Tim-Berners Lee, que em 1989 trabalhava no CERN. Ele pensou em um novo sistema e entregou a proposta a seu chefe, que respondeu assim: “Vago, mas interessante”. Doido, né?! Nos anos seguintes, Tim-Berners Lee trabalhou na codificação da sua proposta e criou o primeiro servidor Web e um navegador. Era possível sair de um documento (página) para outro utilizando um link. Hoje você ainda pode visitar a 1ª webpage aqui: <http://info.cern.ch>. Foi assim que surgiram as primeiras páginas Web, começando no universo científico e invadindo o mundo todo. Você lembra das primeiras páginas Web dos jornais, bancos e universidades? Eram simples e sem qualquer interação. Tá, E a Web 2.0? Onde entra isso? A Web 2.0 não foi uma tecnologia, mas uma mudança na forma de uso. Na primeira versão da Web proposta pelo Tim-Berners Lee, tudo era bastante estático, mas aos poucos surgiram sistemas Wikis e redes sociais. As pessoas deixaram de ser consumidores para se tornarem produtores. É neste momento que surge uma contradição. Quando Tim-Berners Lee criou a Web, ele a projetou para ser aberta, gratuita e descentralizada. Ele não patenteou nem cobrou royalties. Mas o que aconteceu? As bigtechs utilizaram a mesma tecnologia para criar ambientes centralizados. Hoje vivemos a plataformatização da Web. Os blogs pessoais, febre nos anos 2000, já não existem mais. As pessoas produzem conteúdos dentro das plataformas, que utilizam os dados pessoais para vender anúncios direcionados. A Web não é mais descentralizada. É então que surge a Web3, que não é a Web 3.0. Esta última foi uma proposta do próprio Tim-Berners Lee para a construção de uma Web Semântica. Web3 é um termo mais recente, sem uma definição específica, para nomear a tendência de uso de blockchains no universo da Web. A ideia é juntar o melhor da Web original com os benefícios da Web 2.0. Os usuários poderão gerar conteúdo, mas de forma distribuída que serão armazenadas em blockchains, por meio de NFTs ou outros conceitos que surgirão. É devolver aos usuários o poder de controle de seus conteúdos e dados. Mas, calma lá. Existem muitas das promessas da Web3 que ainda precisam ser implementadas adequadamente. Só então poderemos saber o que realmente vai funcionar ou não. No entanto, não podemos deixar de acompanhar de perto essa transformação”. CORTIZ, Diego. **Uma História pra entender a**

tema delimitado do presente artigo, levanta-se a hipótese de criar-se um enorme banco de dados de forma descentralizada e distribuída de *NFTs* (ou Tokens Não Fungíveis) de fotos três por quatro de prisioneiros, no Brasil, sob a LGPD em vigor. É possível criar-se um banco de dados tão vasto sobre dados íntimos, dados biométricos da população carcerária sob a espécie de *NFTs*, em uma blockchain própria para seu próprio fim? Mesmo que a resposta, do ponto de vista tecnológico e prático seja *sim*; é eticamente correto fazer isso? Não seria uma forma de burlar, uma tentativa de contravenção à LGPD? Quando um prisioneiro infelizmente falece dentro do sistema carcerário ou quando este indivíduo finalmente é *re-socializado*, o que ocorreria com tal *NFT* deste perfil? O *NFT* seria apagado, ou queimado (*burned*, em inglês)? (...no linguajar de quem trafega criptomoedas no atual existente mercado de *NFTs*).

No entanto, como adverte Amartya Sen, desenvolvimento não pode ser medido apenas pelo avanço técnico ou pelo crescimento econômico, mas sim pela ampliação das liberdades reais das pessoas para viverem a vida que valorizam (Development as Freedom, 1999, p. 18). (SEN, 2010, p. 30-31). Em outras palavras, a tecnologia só será genuinamente emancipadora se expandir as "capacidades" humanas — isto é, se promover mais justiça, mais escolhas, mais dignidade.

Indaga-se sobre essas questões que na aparência parecem triviais e facilmente respondidas, porém em essência dizem muito mais sobre o estágio evolutivo da sociedade pós-moderna, sobre ética no século XXI e como a humanidade é mais provável de falhar, de permitir que a história se repita e como dizia Renato Russo "...a humanidade é desumana."

É nesse contexto que se propõe uma análise crítica da possível utilização de *NFTs* para reconhecimento facial de prisioneiros no sistema carcerário brasileiro, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e da ética pública. A hipótese ventilada é a criação de um sistema descentralizado em blockchain contendo *NFTs* com fotos 3x4 dos detentos — dados faciais que revelam cor de pele, sexo, traços individuais e, portanto, constituem "dados sensíveis" nos termos da LGPD, sobre a abordagem da teoria de Amartya Sen referente às capacidades, diante da liberdade como fatores culturais e sociais, ou seja, políticas públicas removendo barreiras que impedem pessoas de exercerem plenamente

seu direito de escolha. Ainda que tal projeto seja tecnicamente possível, a pergunta ética permanece: seria ele desejável?

A resposta exige revisitar os horrores do passado — como o perfilamento lombrosiano de criminosos com base em características físicas — e refletir sobre como, em pleno século XXI, estamos à beira de repetir o mesmo erro sob uma roupagem mais tecnológica. A proposta de utilizar NFTs para o controle e identificação biométrica de prisioneiros remete à ideia foucaultiana de um sistema disciplinar total, agora potencialmente eterno, gravado de forma imutável em um blockchain. Mesmo que tais dados fossem posteriormente “queimados” (*burned*), como é possível no jargão dos criptoativos, qual seria o impacto social e existencial para aquele ser humano que um dia teve sua identidade transformada em ativo digital?

O passado tem sua semelhança com o que se apresenta ao nosso futuro, em uma pesquisa feita por Cesare Lombroso, escreveu a *Teoria do Criminoso Nato e suas características*. Se faz uma releitura do pensamento Lombrosiano aplicada no século XXI, isto é, em que pese usar seu conhecimento sobre dados físicos de rostos e corpos, também pela aparência como a cor de pele, tamanho do nariz, olhos, chegou até elencar preferências, por exemplo o uso de tatuagens a qual ele descreve como sendo de pessoas desprovidas de dinheiro e/ou criminosos etc. Em um trecho de sua obra *O Homem Delinquente*, chegou a relatar no trecho “Outras Tendências” que:

[...] Os delinquentes têm, embora menos viva, outras tendências, como à mesa, ao erotismo, à dança. Um dos poucos ladrões que confessaram seu crime era um toscano que ao discorrer sobre comida, começava a soluçar e me dizer que havia começado a roubar para comprar macarrão [...] raramente o delinquente experimenta verdadeira paixão pela mulher. Seu amor é mais carnal e selvagem, um amor de bordel, que se verifica num prostíbulo (certamente em Londres dois terços desses são covis de malfeiteiros) e tem por especial características a precocidade e a intermitência [...] (p.121)<sup>2</sup>

O presente artigo propõe, portanto, discutir a criação de um sistema de reconhecimento prisional brasileiro baseado em NFTs, investigando: (i) se é legal; (ii) se é eticamente defensável; e (iii) se respeita os direitos fundamentais à privacidade, à autodeterminação informativa e à dignidade da pessoa humana. Busca-se, também, avaliar se tal iniciativa

---

<sup>2</sup> LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone. 2016 – ISBN 978-85-274-0928-5

poderia configurar uma burla à LGPD e uma regressão ética frente aos princípios defendidos por autores como Amartya Sen e Claus Roxin.

Esse tema revela-se de extrema importância não apenas para a sociedade civil brasileira em tempos atuais, sob os direitos humanos, de ter-se seres humanos no sistema carcerário brasileiro, terem sua privacidade e intimidade via tratamento de dados seus dados violados. O que se tem é um real perigo em iminência pois essa formulação de um sistema facial com viés Lombrosiano em que traça perfis da população criminosa carcerária na sociedade brasileira, isto é, o que Lombroso já fazia a muito tempo era um perfilamento social de indivíduos: será que a história poderá repetir (?) e assim provar que ainda a humanidade não evoluiu eticamente o suficiente.

Em tempo, vale denotar que inúmeras são as inovações tecnológicas, dentre elas se pode elencar os diversos Criptoativos que fazem uso de seus respectivos *livros contábeis* de operação – a *Blockchain* – por meio de NFTs. Enfim, trata-se de um cenário inimaginável para uma parcela significativa da população<sup>3</sup> que desconhece não apenas sua nomenclatura que dirá saber o suficiente o que vem a ser a aplicação dessa nova tecnologia que está revolucionando o mundo que se conhece.

Segundo, dispõe UHDRE:

Vemos no contexto tecnológico a eclosão, dia a dia, de inúmeras ferramentas que visam otimizar o uso das anteriores (Internet, Smartphones, Internet das Coisas, Inteligência Artificial, Energia Renovável, Impressora 3D, Realidade Aumentada, Robótica, Nanotecnologia, entre outras). Da mesma forma, testemunhamos revoluções nos campos econômico (economia compartilhada, economia circular, *smart grids* energéticos, veículos autônomos, telemedicina, tokenização de ativos) e social (mudanças climáticas, aumento da expectativa de vida, declínio nas taxas de natalidade, globalização, urbanização, conectividade, redes sociais, poder da informação, *fake News* etc.), por exemplo<sup>4</sup> (p.19).

Diante de toda essa revolução tecnológica e suas transformações dos chamados *NFTs*, designando “tokens não fungíveis” ou em inglês *non-fungible tokens*, pode-se imaginar o uso perverso sob uma perspectiva de *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault<sup>5</sup>, de

---

<sup>3</sup> **2,9 BILHÕES DE PESSOAS NUNCA ACESSARAM A INTERNET.** Nações Unidas Brasil. Brasília – DF. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-internet-diz-relatorio-da-onu-17557878>. Acesso em 29.06.2025.

<sup>4</sup> UHDRE, Dayana de Carvalho. **BLOCKCHAIN, TOKENS E CRIPTOMOEDAS.** – Análise Jurídica – São Paulo: Almedina. 2021 – ISBN 978.655.627.18.42.

<sup>5</sup> O *Panótipo* de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre: está é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá

não apenas controlar o sistema carcerário brasileiro, porém indo além, de extrair algum valor do tratamento de tais dados sob *NFTs* para ampliar as desigualdades sociais em um país que ainda é de certa forma um perpetuador da escravização de uma parcela da população classificada como indesejável ou até mesmo *indigna* por intermédio do desenvolvimento e aplicação de uma tecnologia em Blockchain.

Tendo por objetivo geral não meramente provocar em meio acadêmico, mas em tempo, de direcionar a discussão para a sociedade, uma vez que se trata de um tema delicado e que possuí repercussão geral. Para tanto, deve-se primeiramente ver a legislação vigente no Brasil para depois explicar alguns usos e abusos de um sistema NFT para finalmente tratar da aplicabilidade da LGPD na Segurança Pública no âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro.

## 2 LGPD e Dados Sensíveis e Biométricos

Por LGPD, entende-se a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais prevista em âmbito jurídico pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018<sup>6</sup>. Além de conceituar termos importantes como o que são dados pessoais e dados sensíveis, à legislação especial também trás uma série de princípios com fito e o objetivo de proteger a privacidade das pessoas. Sua relevância para a aplicação de um sistema tecnológico de NFTs à população carcerária brasileira, é de essencial importância. Conforme aponta Danilo Doneda:

As demandas que agora moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia. A exposição indesejada de uma pessoa aos olhos alheios se dá hoje com maior frequência através da divulgação de seus dados pessoais do que pela intrusão em sua habitação, pela divulgação de notícias a seu respeito na imprensa, pela violação de sua correspondência – enfim, pelos meios outrora “clássicos” de violação de privacidade.

---

para o exterior, permite que a luz atravesses a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e se suprem as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*: Tradução de Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis, RJ. – Vozes, 2014. ISBN: 978-85-326-0508-5.

<sup>6</sup>LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l113709.htm). Acesso em 10.08.2025.

Ao mesmo tempo, somos cada vez mais identificados a partir de nossos dados pessoais, fornecidos por nós mesmos a empresas e a entidades públicas com as quais mantemos relações; ou então coletados por meios diversos. Estes dados pessoais são indicativos de aspectos de nossa personalidade, portanto merecem proteção do direito enquanto tais. E, para esta proteção, pode bastar que se conceba a privacidade como uma liberdade negativa, que reconheça e tutele a pessoa contra abusos na obtenção e tratamento destes dados (p.23).<sup>7</sup>

Shoshana Zuboff explica que se vive em um mundo de uma hipervigilância<sup>8</sup> dos indivíduos em sociedade. Importante aprendizado de ZUBOFF em que se pese o verdadeiro drama que a sociedade pós-moderna vive:

[...] O Capitalismo de vigilância não está mais confinado ao drama competitivo de grandes empresas da internet, em que mercados futuros comportamentais eram a princípio visados na publicidade on-line. Seus mecanismos e imperativos econômicos tornaram-se o modelo padrão para a maioria dos negócios que têm a internet como base. Por fim, a pressão competitiva levou a expansão para o mundo não conectado, onde os mesmos mecanismos fundacionais que expropriam a navegação on-line, as curtidas e os cliques guiam a sua corrida no parque, a conversa durante o café da manhã ou a procura por uma vaga no estacionamento. Hoje produtos de predição são negociados em mercados futuros comportamentais que se estendem além de anúncios on-line com alvos específicos para abranger muitos outros setores, incluindo o de seguros, as lojas de varejo, o ramo das finanças e uma gama cada vez mais ampla de empresas de bens e serviços determinadas a participar de novos e lucrativos mercados. Seja um dispositivo doméstico “inteligente”, aquilo que as seguradoras chamam de “subscrição comportamental”, seja qualquer um dos milhares de outras transações, nós agora pagamos para ser dominados. (p.21)

A realidade é que para uma sociedade, como a brasileira, com alguma forma de acesso à internet, tornou-se praticamente impossível conviver sem celulares e estes possuem uma série de dispositivos de rastreamento. Por exemplo, o sistema de geolocalização denominado GPS que está embutido nos celulares. Tal sistema serve para saber a localização do próprio indivíduo em tempo real – já que os aparelhos smartphones se popularizaram e de certa forma tornando-se uma espécie metafórica da extensão do próprio indivíduo – o que pode ser bom, se você quer se dirigir à uma cidade distante e não conhece o caminho; porém também podem permitir que empresas intermediárias façam um tratamento de dados, sem sua expressa autorização, para o seu monitoramento

---

<sup>7</sup> DONEDA, Danilo. **DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: Elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 – ISBN 978.85-5321-957-5.

<sup>8</sup>

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder/** Tradução George Schlesinger. – 1<sup>a</sup> Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

e à partir desse instante, extrair valor do *output* de tal tratamento de dados, podendo inclusive informar que tipo de perfil você tem (se você costuma ficar mais em casa, ou se tem viaja para diversos lugares e países).

Em tempo, vale também dizer que os algoritmos inseridos nos celulares são responsáveis por mapear nossos gostos, o que estamos fazendo nos aplicativos e por quanto tempo, quais são nossas tendências de presente e futuro, criando um *log* de todo o nosso histórico, até de como pensávamos no passado, ou seja, em apertada síntese a privacidade é algo relativo e cada vez mais escassa e por isso existe uma forte demanda da proteção via a LGPD para nos proporcionar uma defesa preventiva e remediadora de violações de uso de nossos dados; sejam pessoais, sensíveis, biométricos, etc. Logo, é importante entender o que consistem tais dados, de acordo com a legislação em vigor.

Os Dados Sensíveis (art. 5, LGPD) se diferenciam dos Dados Pessoais (art. 4, LGPD). Por Dados Sensíveis entende-se dados que podem revelar alguma doença, a religião, a ideologia política, os dados genéticos e biométricos, nossa cor, ou seja, além da proteção de nossa privacidade, são dados que revelam nossa intimidade, as características íntimas que podem abrir espaço para eventuais discriminações na sociedade via abusos de algoritmos (a depender de quem o pré-programou). Por Dados Pessoais, como aponta a lei, são dados – que independente se estão juntos ou separados – podem identificar uma pessoa, por exemplo: o nome completo, CPF, a idade etc.

Como salienta, Bruno R. Bioni:

[...] [São] decisões automatizadas com base em tais estereótipos das pessoas já são uma realidade, sendo, inclusive, objeto de abordagem expressa da diretiva da União Europeia de proteção dos dados pessoais, tal como a LGPD.

Exemplos não faltam, valendo-se, mais uma vez, do raciocínio dedutivo. Processos seletivos na área de recursos humanos, para a concessão de crédito, para a estipulação de prêmios nos contratos securitários e até mesmo o risco de não embarcar em um avião, porque seus hábitos alimentares podem ser coincidentes com o perfil de um terrorista. Essas são amostras de que a categorização da pessoa, a partir de seus dados pessoais, pode repercutir nas suas *oportunidades sociais*, no contexto de uma sociedade e uma economia movidas por dados.

Por exemplo, o próprio ato de consumo pode ser modelado com base no histórico de compras. Por meio dele, cria-se um perfil do consumidor para direcionar preços de acordo com a sua respectiva capacidade econômica (*price-discrimination*).

É a prática conhecida como *profiling*, em que os dados pessoais de um indivíduo formam um perfil a seu respeito para a tomada de inúmeras decisões. Tudo é calibrado com base nesses estereótipos; inclusive, o próprio conteúdo acessado na internet<sup>9</sup>. (p.89)

---

<sup>9</sup> BONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A função e os limites do consentimento.** 2ª Ed. Rio de Janeiro – RJ. Forense, 2020 – ISBN 978-85-309-8862-3.

Conforme bem leciona BIONI, existe uma prática de perfilamento (ou “profiling” em inglês) de indivíduos. Quando os dados de indivíduos tratados geram perfis, tais *outputs* revelam quem são e suas tendências. Em outras palavras, pode-se afirmar que existe um verdadeiro risco para a sociedade: tanto em matéria de consumo, porém pode-se extrapolar tal raciocínio para inclusão da temática da democracia: em quais grupos de perfis tenderão a votar em qual candidato. Um real problema para a democracia brasileira. É claro que se vive em uma discriminação por algoritmos dita por muitos como a “ditadura dos algoritmos/dados”, se coleta dados pessoais e sensíveis criando perfis e ditando às regras do jogo. Presos, prisioneiros do sistema carcerário brasileiro não são exceção por não terem – em tese – o acesso à smartphones. Também fazem parte de um sistema maior que busca criar perfis sobre todos e todos seus contatos. Seja de forma tangencial, indireta, ou por criarem perfis dos encarcerados, vive-se uma realidade que busca desafiar a LGPD. Caso um sistema de NFT dos rostos dos presos seja implementado, a pergunta que se faz é: não criará um sistema de perfis dentro do sistema carcerário brasileiro? Em tempo, sem o consentimento dos presos. A direção da flecha que aponta às possíveis denúncias é que sim. Diferente de outros países que se preocupam fielmente à ressocialização de ex-condenados (em esfera criminal), o Brasil é um país que a sua própria sociedade opta pela não ressocialização de ex-condenados. Para uma parcela considerável da população, se o *bandido* está preso; que permaneça preso. Qualquer ato que vise à ressocialização de indivíduos que já cumpriram pena é até visto como *custo*, como “quanto é isso irá me custar?!” e logo, muita gente, fruto da combinação de ignorância com desumanidade e perversão prefere que nenhum dinheiro seja investido na ressocialização. Talvez, esse seja o único fato pior de ter-se um Sistema de NFTs da população carcerária brasileira: o fato que a própria sociedade civil e organizada não mais os quer; o que é extremamente lamentável.

Desde a antiguidade, com as Cidades-Estados Gregas denominadas *Polis*, havia à prática de encarcerar indivíduos. Indivíduos estes que muitas vezes poderiam ser cidadãos de uma *Polis* e serem considerados como *bárbaros* para outra *Polis*. Uma vez considerado um *preso*, o indivíduo não era mais um cidadão, era condicionado à situação (quase que irrecorribel) de coisa, de *res*; tornavam-se em escravos. Avança-se cerca de três milênios

ao tempo presente e questiona-se fazendo uma analogia ao fato supracitado: se indivíduos no Brasil, cidadãos com o direito ao exercício ao voto, após serem condenados por crimes, e enquanto membros do sistema carcerário, se eles não são vistos pela sociedade civil como algo *menor* que cidadãos?! Será que a sociedade brasileira se preocupa com o bem-estar ou minimamente com os direitos dos presos?! Ou será que apenas se busca o distanciamento, a marginalização da própria sociedade, de presos convictos?! Será que ainda não existe em tempos modernos um sentimento de tratar os condenados como se fossem *res*?! O questionamento vai além da esfera ética e penetra a esfera jurídica. A preocupação é clara: se o sentimento generalizado da sociedade é que são *res*; logo um NFT de uma *coisa* (uma pessoa presa), seria socialmente aceitável; não?! Por mais que a esfera social possa corroborar uma narrativa destrutiva e desumana pela produção e desenvolvimento de um Sistema de NFTs para o sistema carcerário; tem-se a LGPD, tem-se os Direitos Humanos e tem-se a Constituição Federal de 1988.

Deve-se fazer de tudo para assegurar o direito à proteção dos dados, da privacidade e da intimidade de todos em nossa sociedade; inclusive de quem encontra-se preso. Não existe em vigor no Brasil um *Direito Penal do Inimigo* e logo, é dever não apenas do Estado Democrático de Direito, mas também de forma conjunta à sociedade de impedir o desenvolvimento de um sistema perverso que reduza um indivíduo – mesmo de forma temporária enquanto cumpre sua pena – à *res*.

### **3 Os possíveis usos e abusos de um Sistema Estatal de NFTs no Brasil sob a ótica da Teoria de Amartya Sen e demais autores**

Os NTFs que consistem em *tokens* infungíveis detém a capacidade de transformar diversos mercados. Desde 2020, há uma ascensão gigantesca dos NFTs. Eles possibilitam a digitalização de uma obra, por exemplo, criando uma obra derivada única, indivisível e alienável à terceiros. De fato, desde 2020 há um movimento forte em um novo mercado digital que é a comercialização de NFTs de obras de arte – de obras derivadas de obras artísticas também infungíveis no mundo *off-line* quanto de obras derivadas totalmente digitais – no mundo inteiro. Até *tweet* tornou-se NFT à exemplo do primeiro *tweet* feito pelo fundador e CEO do *Twitter*, Jack Darsey. Além de obras de arte, é possível *tokenizar* de forma *infungível* um bem material infungível, como por exemplo, um bem imóvel. É tecnologicamente possível, além de ser um desafio civil interessante, criar um NFT de um apartamento *na planta* e posteriormente comercializar tal bem na internet, em uma

plataforma segura de NFTs e somente depois da aquisição do NFT daquele imóvel, que tal bem será erguido ou realizado. Conforme dito anteriormente, existem muitas funções para o mundo prático da utilização de NFTs.

Como dispõe as autoras Aila Regina da Silva e Cássia Perez da Silva<sup>10</sup>:

[...] Consiste em uma obra digital ou *crypto art*, com edição limitada e registro criptográfico de *token* que não pode ser modificado, ou seja, tem sua autenticidade salva. Essas obras possuem uma capacidade de reproduzibilidade muito alta, não se danificando com inúmeras repetições e, mesmo que outra pessoa possua a mesma imagem, não pode ser vista como original devido à ausência do *token*. diferente de pinturas, esculturas e outros suportes já assimilados pelo público, a NFT existe em um espaço virtual que ainda está sendo trazido para a realidade de colecionadores e instituições de arte e, em consequência, para o público em geral [...]

Contudo, como visto acima, já existe uma infinidade de aplicações, além do mercado de *crypto art*, como por exemplo, a comercialização de receita de drink, na França, via NFT. O foco, no entanto, do presente capítulo é justamente questionar um possível abuso da tecnologia NFT: não significa que se é possível de desenvolver um sistema de NFTs com propósito específico que se deve efetivamente fazer isso; sob risco de burlar não somente a legislação em vigor, porém também agir de forma discriminatória e desumana.

O NFT pode ser utilizado para vários fins além de finalidades pecuniárias. O mero registro de um documento – de forma digital – sob a forma de um NFT pode garantir uma maior preservação, maior autenticidade e rastreabilidade da tal documento. Por exemplo, com a finalidade de controle estatal, a emissão de passaportes brasileiros, podem, em tese, serem NFTs. A ideia não é se capitalizar, mas proteger os dados pessoais e sensíveis da população, de dar uma capilaridade de segurança, via uma Blockchain própria à pedido da Polícia Federal brasileira, com a finalidade de emitir e verificar os passaportes enquanto NFTs dos brasileiros e brasileiras. Nesse caso, se quem terá acesso à Blockchain serão apenas agentes e servidores públicos do corpo da Polícia Federal, por questões de praticidade e registro digital, tal sistema pode até ser bem-vindo como política pública tecnológica.

---

<sup>10</sup> SILVA & SILVA, Aila Regina da e Cássia Perez da. **UM QUADRO DE PICASSO ENCRYPTADO: Sobre NFT e desmaterialização.** Artigos USP. São Paulo. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/um-quadro-de-picasso-encryptado-sobre-nft-e-desmaterializacao/>. Acesso em 20.07.2025.

O maior ponto de relevância ao sugerir um projeto como o supracitado reside – em essência – no fato que não busca motivos financeiros para a criação de um Sistema NFT de dados; o objetivo teleológico é outro: a segurança dos dados assim como a veracidade deles.

O problema de pensar de forma criativa, para além das formas em que NFTs são usados hoje e poderão ser usados no futuro próximo tem particular preocupação: se um Sistema NFT pode ser usado para fins de registro de dados, dando uma maior celeridade e eficiência ao Estado-Nação, a mesma lógica com o viés de controle de uma determinada parcela da população brasileira também pode ser dito. Esse é um enorme *cavat*: como impedir a implementação de tal sistema de controle com viés perverso sobre a vida de presos?!

Em outras palavras, trata-se de um uso possivelmente perverso como a possibilidade de fazer NFTs do rosto dos presidiários com cunho não meramente econômico, mas também o perfilamento de possíveis criminosos, ou seja, pode-se criar um *perfil do sujeito criminoso*, como fez Lombroso e isso poderá acarretar maiores preconceitos a nossa sociedade não apenas carcerária, pois características biométricas serão perfiladas em um banco de dados e blockchain própria. Ademais, em um país que entre 2020-2021 houveram múltiplos mega vazamentos de dados, o que será se tais NFTs sob a guarda exclusiva do Estado caírem na web?! Seria uma invasão de *dados pessoais, sensíveis e biométricos* provocando barreiras de trabalho, lugares a serem frequentados, enfim um grave aumento na seara do cerceamento na liberdade de ter uma vida digna. Conforme FRAJHOF & MULHOLLAND bem elucidam que:

Uma das práticas em que há um alto potencial de causar discriminações é o *profiling*, ou perfilamento, que é a criação por parte do controlador do perfil do titular de dados, que tem como intuito servir como parâmetro de avaliação sobre alguns aspectos da sua personalidade<sup>11</sup>.

A questão levantada é preocupante: sob um viés lombrosiano, o perfilamento individual assim como o perfilamento grupal de condenados poderá revelar um novo *approach* de Racismo Estrutural, enraizado não somente na sociedade civil e organizada, porém nas instituições públicas também. Por exemplo, se você é negro e foi condenado

---

<sup>11</sup> FRAJHOF & MULHOLLAND, Isabella Z. e Caitlin. **Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves anotações sobre o Direito à explicação perante a tomada e decisões por meio de Machine Learning**. Artigos Revista dos Tribunais – Thomson Reuters. São Paulo – SP. 2019.

por furtar os ovos de galinha de mercado próximo de sua casa, você poderá sofrer ainda mais, por um sistema NFT que busca catalogar, perfilar e segregar as pessoas com base em sua classe e cor de pele. Tal pensamento racista possui diversos exemplos que foram profusamente espalhados pelo o mundo no século passado: um pensamento que visava diferenciar e escalonar indivíduos com base na sua cor de pele, credo e etnia; uma espécie nefasta de eugenia travestida de pseudociência. Como apontado na introdução, na década de 1930, houve uma enorme eclosão do ódio por judeus, notadamente na Alemanha. Contudo, tal país não foi o único a rejeitar o seu povo por questões preconceituosas e racistas. Em uma década em que o mundo todo se recuperava do *Wall Street Great Crash* que deu a origem à grande depressão; muitos países se recusavam a receber os judeus que faziam de tudo para sair da Alemanha e da Europa. A Inglaterra não quis receber refugiados, nem a França, a Polônia, a Itália – em apertada síntese – nenhum país europeu queria abrigar os judeus. O exemplo é reiterado aqui com a finalidade de expor a marginalização de toda uma parcela de cidadãos do mundo: aplicar-se-á o mesmo tipo de perseguição aos judeus à uma proposta de um Sistema NFT de controle da população carcerária no Brasil de 2022. Tornar-se mais fácil de entender que por via do uso indiscriminado e preconceituoso (até racista) de um Sistema NFT como esse pode levar à perseguição de determinados grupos hipossuficientes financeiramente e sob a perspectiva técnica também. Negros e pobres já marginalizados pela sociedade serão ainda mais marginalizados em um Sistema NFT que busca não apenas vigiar, mas também punir aqueles que podem ser considerados por parte dos agentes penitenciários como cidadãos de segunda classe. Infelizmente, existe probabilidade para a história se repetir, no Brasil, com outra população, ou seja, a população mais pobre e negra do Brasil.

#### **4 Aplicabilidade da LGPD na Segurança Pública no âmbito do Sistema Carcerário Brasileiro**

A aplicabilidade da LGPD na esfera da segurança pública no sistema carcerário brasileiro serve para proteger não apenas os dados sensíveis dos presos como também evitar uma possível eternização de suas faces pelo possível desenvolvimento de NFTs de seus rostos e impactando em suas vidas e de suas famílias.

O NFT de Edward Snowden foi vendido por um valor colossal de 2.224 Etherium ou cerca de US \$ 5,5 milhões em um leilão que durou um dia. Intitulada *Stay Free*, a obra de arte digital usa as páginas da decisão judicial

histórica que concluiu que as atividades de vigilância em massa da Agência de Segurança Nacional violam a lei para formar uma imagem do rosto do denunciante com base em uma foto tirada por Platon. Ele foi feito usando software de código aberto e, como outros NFTs, foi assinado e verificado<sup>12</sup>.

Nesta reportagem acima podemos verificar a comercialização do rosto de Snowden nesta situação o valor foi doado a uma fundação chamada de *Freedom of the press Foundation* a qual é uma ONG que defende a liberdade de imprensa defendida por Edward Snowden, como podemos verificar neste caso em específico não teve um dano a pessoa pois o mesmo ao que tudo indica estava de acordo e inclusive efetuou uma doação do valor e não uma obtenção de lucro apenas.

No Brasil, quando se trata da população carcerária à história muda de figura, nosso histórico de injustiças e discriminações não vem hoje esta enraizado em nossa cultura, não há como negar a dura realidade da herança que a sociedade civil e organizada possui desde a época do Brasil Colônia e a prática profusa da escravidão. Para Lilia Moritz Schwarcz, em Sobre o Autoritarismo Brasileiro (2019):

Herdamos um contencioso pesado e estamos tendendo a perpetuá-lo no momento presente; as pesquisas mostram a descriminação estrutural vigente no País a qual abarcam, como mais à frente, as áreas da Educação, Saúde, chegando aos registros de moradia, transporte, nascimento e morte. (21p.)  
[...] No Maranhão foram 50 anos de domínio oligárquico, que não conseguiram lhe tirar a marca de Estado mais pobre do país. Conforme o *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil* de 2013, ele estaria no topo da lista com 63,6% da sua população “vulnerável à pobreza”, ou seja, indivíduos com renda domiciliar igual ou inferior a 250 reais mensais, de agosto de 2010, equivalente a meio salário-mínimo nesta data<sup>13</sup>.

No entanto, a estatística e os indicadores comprovam que é mais provável – em uma sociedade que sofre de uma ampla desigualdade social – que indivíduos mais pobres e geralmente da cor parda e negra, tendem a integrarem o sistema carcerário brasileiro. Onde o Estado não está presente, indivíduos marginalizados ficam sujeitos a um Estado *de facto* popularmente conhecido como *Estado Paralelo*.

---

<sup>12</sup>RIBEIRO, Felipe. **NFT do rosto de Edward Snowden é vendido por US\$ 5,5 milhões**. Reprodução The Guardian. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/nft-do-rosto-de-edward-snowden-e-vendido-por-us-55-milhoes-183164/>. Acessado dia 28.07.2025.

<sup>13</sup> SCHWARCZ MORITZ, Lilia. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. 1<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Companhia das Letras. 2019 – ISBN 978-85-359-3219-5.

Conforme a perspectiva teórica examinada, uma concepção robusta de justiça não pode desconsiderar a possibilidade de que, mesmo diante dos mais rigorosos esforços humanos, subsista a chance de erros ou equívocos latentes. Tal reconhecimento não traduz pessimismo epistemológico, mas sim a consciência de que os juízos humanos são necessariamente incompletos e carecem de uma finalidade última ou definitiva. Para a teoria da razão prática, essa compreensão impõe a necessidade de uma arquitetura argumentativa suficientemente ampla para abrigar a pluralidade de pontos de vista e a constante revisibilidade das conclusões, constituindo, assim, uma teoria “espaçosa” e aberta ao permanente diálogo crítico (SEN, 2011, p. 120)

Contudo, sob a Análise Econômica do Direito o que a estatística aplicada demonstrou e que não existe lei benéfica para o mais pobre, para o negro ... para o marginalizado. Ao contrário, o sistema carcerário no Brasil está superlotado por pessoas que cometem pequenos delitos, sob na maioria dos casos prisão cautelar aguardando sentença transitada em julgado e sem capacidade financeira para constituir um advogado de defesa. São casos em sua grande maioria que poderia se aplicar em massa do princípio da insignificância, mas por uma escolha política e perversa pretende-se esconder e excluir os negros, os pobres e marginalizados do restante da sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

Este artigo teve não apenas a motivação, mas também a ousadia de expor ainda que de maneira superficial uma possível situação ainda não abarcada por nenhuma legislação, uma vez que o Brasil ainda não possuí uma LGPD-Penal além disso demonstrar seu impacto na sociedade carcerária em nosso País segue cada dia em condições profundas de precariedade.

Nossa sociedade além de não acolher os ex-presidiários de forma digna, ou seja, quem algum dia já passou pelo lado de lá dos portões, não importa o motivo, mas sim que esse indivíduo já tenha dignamente cumprido sua pena, seu retorno à sociedade é traumático e com toda essa tecnologia fica difícil apagar um passado, pois uma vez que seu rosto possa ser transformado em uma imagem de NFT poderá correr o risco de ser eternizado naquela situação.

A análise empreendida ao longo deste trabalho demonstra que a aplicação de NFTs no sistema carcerário brasileiro, especialmente para o registro biométrico dos presos, envolve riscos profundos de natureza ética, social e jurídica. Embora o avanço

tecnológico ofereça novas ferramentas para a gestão de dados e processos, a sua simples transposição para contextos de extrema vulnerabilidade não assegura maior justiça ou eficiência. Ao contrário, pode cristalizar estigmas, ampliar desigualdades e perpetuar a marginalização de grupos historicamente discriminados.

À luz da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser medido pela ampliação das liberdades substantivas, isto é, pela capacidade real das pessoas de escolherem e viverem a vida que valorizam. A criação de um sistema imutável que vincule permanentemente a identidade de um indivíduo à sua condição de encarcerado representa um retrocesso nesse sentido. Em vez de ampliar oportunidades e restaurar direitos, tal medida limitaria drasticamente as possibilidades de reinserção social, condenando o egresso a carregar para sempre o peso de seu passado, agora potencialmente exposto em rede.

A experiência histórica demonstra que tecnologias de identificação e controle, quando implementadas sem garantias sólidas de proteção de direitos, tendem a instrumentalizar pessoas, reduzindo-as a objetos de vigilância. Essa instrumentalização é incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos. No caso específico da “NFTização” dos rostos dos presos, há ainda o agravante do racismo estrutural e da seletividade penal, que aumentariam a vulnerabilidade de populações negras e pobres.

Por isso, qualquer discussão sobre a adoção de tecnologias como blockchain e NFTs no sistema prisional deve partir da construção de um arcabouço jurídico específico, como uma LGPD-Penal, que estabeleça limites claros para coleta, uso, armazenamento e descarte de dados biométricos de pessoas privadas de liberdade. Além disso, é essencial que se criem mecanismos de supervisão por órgãos independentes e garantias de anonimização efetiva, com prazos rígidos para a eliminação dessas informações.

Finalmente, a prioridade em matéria de política criminal e penitenciária deve recair sobre a ampliação das capacidades humanas: educação, qualificação profissional, acesso à saúde e programas de reinserção social. Apenas ao investir em medidas que fortaleçam a autonomia e a dignidade das pessoas será possível evitar que a tecnologia se torne mais um instrumento de exclusão. Seguindo o alerta de Sen, a inovação só será socialmente legítima se caminhar lado a lado com a justiça e a liberdade — e não se transformar em um sofisticado mecanismo de perpetuação de desigualdades.

## 6 REFERÊNCIAS

BONI, Bruno Ricardo. **PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A função e os limites do consentimento.** 2ª Ed. Rio de Janeiro – RJ. Forense, 2020 – ISBN 978-85-309-8862-3.

CORTIZ, Diego. **Uma História pra entender a Web3.** São Paulo -SP. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CYSWEBpLsUc/>. Acesso em 03.08.2025

DONEDA, Danilo. **DA PRIVACIDADE À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS: Elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 – ISBN 978.85-5321-957-5.

FRAJHOF & MULHOLLAND, Isabella Z. e Caitlin. **Inteligência Artificial e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Breves anotações sobre o Direito à explicação perante a tomada e decisões por meio de Machine Learning.** Artigos Revista dos Tribunais – Thomson Reuters. São Paulo – SP. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão:** Tradução de Raquel Ramalhete. 42.ed. Petrópolis, RJ. – Vozes, 2014. ISBN: 978-85-326-0508-5.  
jornal o Globo. **2,9 BILHÕES DE PESSOAS NUNCA ACESSARAM A INTERNET.** Nações Unidas Brasil. Brasília – DF. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/mais-da-metade-da-populacao-mundial-nao-tem-acesso-internet-diz-relatorio-da-onu-17557878>. Acesso em 29.07.2025.

**LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 10.08.2025.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinqüente.** Tradução Sebastião José Roque. – São Paulo: Ícone. 2016 – ISBN 978-85-274-0928-5.

RIBEIRO, Felipe. **NFT do rosto de Edward Snowden é vendido por US\$ 5,5 milhões.** Reprodução The Guardian. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/nft-do-rosto-de-edward-snowden-e-vendido-por-us-55-milhoes-183164/>. Acessado dia 10.07.2025.

SILVA & SILVA, Aila Regina da e Cássia Perez da. **UM QUADRO DE PICASSO ENCRYPTADO: Sobre NFT e desmaterialização.** Artigos USP. São Paulo. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/um-quadro-de-picasso-criptado-sobre-nft-e-desmaterializacao/>. Acesso em 29.07.2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** - São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2011.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **BLOCKCHAIN, TOKENS E CRIPTOMOEDAS.** – Análise Jurídica – São Paulo: Almedina. 2021 – ISBN 978.655.627.18.42

SCHWARCZ MORITZ, Lilia. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. 1<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Companhia das Letras. 2019 – ISBN 978-85-359-3219-5.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**/ Tradução George Schlesinger. – 1<sup>a</sup> Ed. – Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.